



**Prefeitura Municipal de Aurora**  
**Governo Municipal**  
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



# **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

Pregão nº 2017.07.26.1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA.**

**PREGÃO nº 2017.07.26.1**

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DE LICITANTE.**

**OBJETO : AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE**

**DDP COMERCIO DE CONVINIÊNCIA E INFORMÁTICA EIRELI - ME, CNPJ/MF 20.120.227/0001/88, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua SÃO PEDRO, LOJA 4, CEP Nº 63.010 – 010, JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ, neste ato representado por seu sócio-proprietário LUCIANO DA COSTA EVANGELISTA. vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do PREGÃO nº 2017.07.26.1 interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 09/10/2017, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de NÃO TER ACEITADO OS CARACTERES DIGITADOS NO CAMPO DA DATA, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:**

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de PREGÃO nº 2017.07.26.1, através de sua Comissão Especial de Licitação –

RA  
10/08/2017  
[Signature]

[Signature]



CEL -, ora Recorrida, objetivava a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE;**

02. Atendendo às Condições Gerais constantes do **EDITAL PREGÃO nº 2017.07.26.1**, o Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, CONFORME PRÓPRIO RELATO DA ATA DE SESSÃO DO PREGÃO.

03. Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes, na Sala de Reunião conforme determinação especificada no Edital, a ilustre autoridade Recorrida deixou de considerar, as informações prestadas pelo recorrente referida a disposição temporal, **PRECISAMENTE O NOME DATA E OS NUMEROS INSERIDOS NO PAPEL;**

04. E isso ocorreu na medida em que, embora o Recorrente, tenha colocado todos os documentos exigidos no Edital não escreveu o **NOME DATA INICIAL NA PROPOSTA, COLOCANDO O NOME DATA**, com a digitação de data da impressão do documento, não descaracterizando o prazo inicial do certame.

05. Ora, “data venia”, o membro que comandava a reunião não atentou para a explicação do recorrente sobre a questão da digitação da informação, **CONTUDO OUTRO LICITANTE QUE TEVE PROBLEMA NA DIGITAÇÃO DE LOTES INEXISTENTES TEVE SUA ARGUMENTAÇÃO ACEITA E FORA HABILITADO NO CERTAME, CONFORME RELATA ATA DA SESSÃO.**

06. A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(Grifos nosso)

07. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

08. Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

09. Autorizando que uma interessada na licitação tomasse parte na Reunião de Abertura mesmo tendo errando em lote de objeto inexistente do edital, a Comissão Pública acabou por incorrer num favorecimento e, ao mesmo tempo, penalizou as demais concorrentes que cumpriram rigorosamente os preceitos.

10. Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

11. É oportuno registrar que dito ato desrespeitou, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão descumpriu a norma contida no Edital, pela qual a Administração Pública estava estritamente vinculada.

12. Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se na r. decisão emanada da CEL, na qual acabou por julgar inabilitada a Recorrente em virtude de PROBLEMA NA DIGITAÇÃO DE DATA.

**13. PORTANTO, A PROPOSTA DA RECORRENTE RESTOU ABSOLUTAMENTE COMPREENSÍVEL. ALÉM DISSO, NÃO FERE DIREITO ALGUM DAS DEMAIS LICITANTES.**



23. Em face das razões expostas, a Recorrente **DDP COMERCIO DE CONVINIÊNCIA E INFORMÁTICA EIRELI - ME**, CNPJ/MF 20.120.227/0001/88, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua **SÃO PEDRO, LOJA 4**, CEP N° 63.010 - 010, **JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ**, neste ato representado por seu sócio-proprietário **LUCIANO DA COSTA EVANGELISTA**, requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação - CEL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de **PREGÃO n° 2017.07.26.1** e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada à de **PREGÃO n° 2017.07.26.1** por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

24. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93

**TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.**

**JUAZEIRO DO NORTE, 10 DE AGOSTO DE 2017.**

  
\_\_\_\_\_  
- **DDP COMERCIO DE CONVINIÊNCIA E INFORMÁTICA EIRELI** - **ME**  
**LUCIANO DA COSTA EVANGELISTA.**